



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP) E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) EM MATÉRIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846, DE 2013

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), é considerada um divisor de águas no processo de institucionalização dos esforços de combate à corrupção no Brasil, porquanto instituiu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos cometidos em seu interesse ou benefício, em desfavor da administração pública nacional ou estrangeira.

Referida inovação legislativa foi objeto de apontamento pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que no relatório contendo avaliação do Grupo de Trabalho sobre Suborno (WGB) quanto à Fase 3 da implementação da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, publicado em outubro de 2014, assim pontuou:

Após três anos de longas negociações entre o governo e a comunidade anticorrupção, o Projeto de Lei nº 6.826 tornou-se lei, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), entrando em vigor em janeiro de 2014 e, desse modo, introduzindo o primeiro regime de responsabilização de pessoas jurídicas para atos lesivos cometidos contra a administração pública no Brasil e pondo fim a mais de 14 anos de não-conformidade com o Art. 2º da Convenção.¹

Posteriormente, por ocasião do processo revisional quanto à implementação das recomendações exaradas na referida Fase 3, o WGB publicou, em seu Relatório de *Follow-Up*, de fevereiro de 2017, que:

¹ Disponível em <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Brasil editou um decreto de implementação e vários outros dispositivos legais de regulamentação da Lei Anticorrupção, os quais esclarecem as sanções aplicáveis às empresas, o efeito de programas de integridade e de outros fatores mitigadores sobre a responsabilização, a não consideração de fatores vedados pelo artigo 5 da Convenção, a jurisdição do Brasil sobre pessoas jurídicas, além de fornecerem orientações sobre programas de integridade e controles internos. O Brasil também esclareceu o alcance de sua definição de ilícito de suborno estrangeiro.²

Nesse sentido importa referir que as inovações normativas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro na última década, dentre as quais se destacam, além da já citada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.850, de 2013, de combate às organizações criminosas, a Lei nº 12.529, de 2011, de estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dentre outras, somaram-se aos diplomas legais já consolidados em nosso ordenamento jurídico para conferir aos diversos órgãos de defesa do Estado ferramental inovador e eficaz no combate à corrupção e outros ilícitos de natureza econômica.

Essa nova estrutura normativa confere ao Estado Brasileiro conformidade com os compromissos internacionais diretamente relacionados ao tema assumidos anteriormente, dentre os quais citam-se:

- a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de dezembro de 1997, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

- a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos - OEA, de março de 1996, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002;

- a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de outubro de 2003, também conhecida como Convenção de Mérida, assinada pelo Brasil em dezembro de 2003 e inserida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

- a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de novembro de 2000, também conhecida como Convenção de Palermo, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

² Disponível em <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nessa linha é digno de registro que a vocação constitucional brasileira de repúdio à corrupção revela-se na estrutura institucional prevista pela Constituição, na estruturação de diversos mecanismos de fiscalização e monitoramento, cujo objetivo precípuo é justamente prevenir e detectar a corrupção e punir eventuais agentes envolvidos com essa prática.

Nesse sentido, princípios constitucionais fundamentais traduzem-se em elementos concretos da instrumentalidade institucional brasileira, dentre os quais destacam-se:

- a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público (Art. 23, inciso I);
- a vinculação da administração pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*);
- as consequências gravosas pela prática de atos de improbidade administrativas, cumuladas com as da ação penal (Art. 37, § 4º);
- a institucionalização dos controles internos de cada Poder, que no caso do Poder Executivo é exercido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, e do controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União (Arts. 70 e 71);
- a institucionalização das estruturas permanentes essenciais à função jurisdicional do Estado, notadamente o Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127) e a Advocacia-Geral da União, responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (Art. 131).

Percebe-se assim que, no que tange à função estatal de prevenção e combate à corrupção, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro é dotado de um sistema de múltiplas camadas de competências e responsabilidades, com independência relativa ou mitigada entre elas. E nesse sistema com múltiplas esferas de responsabilidade vários são os órgãos ou instituições públicas com atribuição e competência para exercer parcela do poder sancionatório do Estado, sem a existência de hierarquia ou subordinação entre eles.

Nesse contexto, dada a natureza multifacetária e plural dos atos de corrupção, esses atraem a incidência de um verdadeiro sistema de responsabilização que demanda a atuação articulada de várias instituições para combatê-la. Dentro deste sistema, destacam-se **(i)** as instituições com poder de investigação e persecução penal (no nível federal através da Polícia Federal e Ministério Público Federal); **(ii)** as instituições encarregadas de promover ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa (no plano federal através do Ministério Público Federal e os entes públicos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

lesados, notadamente a União representada pela Advocacia-Geral da União); **(iii)** as instituições comissionadas legalmente para exercer as funções próprias ao controle interno, à persecução administrativa nos termos da Lei nº 12.846/2013 e à prevenção e combate à corrupção (no âmbito do Poder Executivo federal, a cargo da Controladoria-Geral da União); bem como **(iv)** as instituições incumbidas do controle externo dos demais Poderes (que no âmbito federal é exercido pelo Tribunal de Contas da União).

Todas essas instituições, nos limites de suas competências legalmente estabelecidas e através do manuseio das ferramentas adotadas pelo sistema brasileiro anticorrupção, atuam na prevenção, na persecução a ilícitos e na recuperação de valores desviados com a prática de atos de natureza corruptiva, inclusive em sede de fiscalização de contratos e tomadas de contas especiais, notadamente quando os atos de corrupção forem praticados no contexto de contratações públicas.

Se de uma parte, múltiplas são as instâncias de persecução do ilícito e de aplicação do direito sancionador, vigora no direito brasileiro o princípio da reserva de jurisdição. Em verdade, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, **(i)** de um lado, a aplicação da sanção judicial civil ou penal apenas pode ser exercida pelo Poder Judiciário; e, **(ii)** de outro, o reconhecimento de que o âmbito adequado para a solução dos conflitos relacionados aos limites constitucionais das competências de cada instituição é o Supremo Tribunal Federal, quando provocado.

Ainda, na base desse sistema está a própria concepção de Estado Democrático de Direito. Em sua essência, tendo como ponto norteador o valor supremo da Justiça, o direito sancionador deve ser aplicado com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e das pessoas jurídicas sujeitas à responsabilização nas instâncias administrativa, civil ou penal. Na aplicação do Direito, esta concepção demanda, por parte de todas as instituições, a irrestrita observância às regras de atribuição e competência previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

É de se notar que o Estado Democrático de Direito requer mecanismos de freios e contrapesos ao exercício do poder, sendo que a atuação do controle externo é mecanismo essencial para a transparência e a legitimação democrática dos atos proferidos pelo Estado, nos termos da Constituição.

É dentro desta concepção de Estado de Direito que devem atuar as instituições incumbidas do combate à corrupção e recuperação de ativos procedentes do ilícito. Isso impõe que os diversos atores públicos ajam de forma coordenada e em estrita observância às suas atribuições e competências legalmente estabelecidas na matéria. Sem isso, se geram insegurança jurídica, conflitos interinstitucionais, sobreposição de atuações, insuficiência ou vácuos na atuação estatal, impunidade e desproporcionalidade na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

punição das pessoas físicas e jurídicas. Enfim, não se garante a justa prevenção e combate à corrupção.

Assim, a fim de construtiva e cooperativamente se aperfeiçoar o sistema de prevenção e combate à corrupção, sob a coordenação do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, representado por seu Presidente, **MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, que

- a **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU**, representada pelo **MINISTRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;
- a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU**, representada pelo **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**;
- o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, representado pelo **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**;
- o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, representado por seu Presidente, **MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**; e
- o **MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP**, representado pelo **MINISTRO ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**;

RESOLVEM firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT A SER ADOTADO EM MATÉRIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846, DE 2013**, nos termos que seguem:

DEFINIÇÕES

As referências ao presente acordo de cooperação técnica serão feitas apenas utilizando a sigla **ACT**, de modo a diferenciar do instituto do **ACORDO DE LENIÊNCIA**. Desse modo, sempre que houver referência às instituições que subscrevem este ACT será utilizada a expressão **SIGNATÁRIAS DO ACT** e, quando houver referência àquelas que assinam o acordo de leniência, a expressão a ser utilizada será **SUBSCRITORAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA**. Por fim, quando determinado comando do ACT não se referir a todos as signatárias do ACT, será especificada cada instituição envolvida.

DOS PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS EM MATÉRIA DE POLÍTICAS E ATUAÇÕES ESTATAIS ANTICORRUPÇÃO

As **SIGNATÁRIAS DO ACT** reconhecem que a atuação dos órgãos e instituições públicas competentes em matéria de combate à corrupção deve ser regida, entre outros, pelos seguintes princípios:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Primeiro princípio: da articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns;

Segundo princípio: da coordenação, uniformização e harmonização da atuação, a partir de diretrizes comuns e na busca dos mesmos fins, com instrumentos e metodologias uniformes;

Terceiro princípio: do respeito às atribuições e competências estabelecidas pelo arcabouço normativo brasileiro e reconhecimento da relevância de cada órgão e instituição competente no combate à corrupção;

Quarto princípio: da atuação especializada e profissional, de modo que os agentes públicos envolvidos devem ter atuação concentrada no combate à corrupção, com perfil e capacitação específica, preparação para empregar a melhor técnica disponível para o exercício de suas atribuições, bem como constante aperfeiçoamento teórico e prático, não estando sujeitos à responsabilização pelas decisões tomadas nos procedimentos negociais, salvo em casos de fraude ou dolo;

Quinto princípio: da atuação responsável, consciente, prudente e estratégica, primando pela qualidade e o uso correto, necessário e adequado dos instrumentos disponíveis, com o devido comprometimento com a efetivação dos seus propósitos, o combate à corrupção, a recuperação de ativos e a defesa do patrimônio público;

Sexto princípio: da transparência e interação com a sociedade, provendo o acesso público às informações dos acordos de leniência e outros instrumentos para o combate à corrupção, em especial aquelas relativas à recuperação de ativos, ressalvadas as que estiverem sob reserva ou sigilo legal, assim como apresentando à sociedade os resultados obtidos;

Sétimo princípio: da eficiência e efetividade, empregando, com agilidade e adequação, os meios administrativos e judiciais disponíveis para combater a corrupção e defender o patrimônio público, de modo a viabilizar a execução das políticas públicas.

DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846, DE 2013

As SIGNATÁRIAS DO ACT reconhecem que a atuação dos órgãos competentes em matéria de acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser regida, entre outros, pelos seguintes princípios:

Primeiro princípio: da colaboração, lealdade, boa-fé objetiva e proteção da confiança entre Estado e a pessoa jurídica colaboradora, buscando, a um só tempo, a completa cessação do comportamento ilícito pretérito e a readequação das práticas empresariais para o futuro, especialmente por meio de programas de integridade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Segundo princípio: da segurança jurídica, para que haja o devido incentivo à autodenúncia voluntária;

Terceiro princípio: da efetividade, eficiência e celeridade na obtenção de informações e provas acerca dos ilícitos, com a identificação, quando couber, dos demais envolvidos;

Quarto princípio: da inaplicabilidade pelas SIGNATÁRIAS DO ACT de sanções adicionais àquelas aplicadas ao colaborador no acordo de leniência, com fundamento nos fatos admitidos e nas provas diretas ou derivadas do acordo de leniência, com as consequentes restrições ao compartilhamento de prova com outros órgãos sem a garantia de não utilização em face do colaborador que as apresentou;

Quinto princípio: da busca do consenso entre as SIGNATÁRIAS DO ACT quanto à apuração e eventual quitação de danos decorrentes de fatos abrangidos no acordo, sem prejuízo da obrigatoriedade do ressarcimento integral do dano pelos fatos e circunstâncias não abrangidos no acordo;

Sexto princípio: da responsabilização objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não;

Sétimo princípio: da busca do interesse público na avaliação da vantajosidade da proposta de acordo para a Administração Pública, devendo-se analisar quais seriam os custos e o resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sopesando-as com os demais aspectos do acordo, como a alavancagem investigativa, a obrigação de aprimoramento do programa de integridade e o dever de colaboração das pessoas jurídicas;

Oitavo princípio: da preservação da empresa e dos empregos, considerando que a continuidade das atividades de produção de riquezas é um valor a ser protegido sempre que possível, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, preservando-se suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, observado o disposto no Artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgado pelo Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000;

Nono princípio: da objetividade dos parâmetros para fixação proporcional e razoável dos valores a serem pagos a partir de, ao menos, dois tipos de rubricas: **(i)** rubrica de natureza sancionatória, referente às multas da Lei nº 12.846, de 2013, e da Lei nº 8.429, de 1992; e **(ii)** rubrica específica referente a uma estimativa justa e consensual dos valores a serem ressarcidos, considerando a necessidade de se dar efetividade à recuperação de ativos e observadas as condições subjetivas do colaborador;

Décimo princípio: da especialidade, devendo-se considerar as condições específicas e particulares da empresa colaboradora e dos ilícitos apresentados no procedimento de negociação;

Décimo primeiro princípio: da transparência e publicidade dos acordos de leniência firmados, e seus anexos, e do respectivo cumprimento das obrigações ali assumidas, ressalvadas as informações e documentos protegidos por sigilo legal, enquanto perdurar a condição ensejadora da respectiva hipótese de sigilo, a fim de se garantir a devida prestação de contas à sociedade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Décimo segundo princípio: da cooperação internacional com a busca, sempre que possível, da coordenação entre autoridades em casos multijurisdicionais, a fim de se garantir o combate sistêmico à corrupção e ao suborno transnacional, bem como a adequada e proporcional recuperação de ativos correspondente a cada jurisdição;

Décimo terceiro princípio: da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações e sanções em medida superior àquelas condizentes ao atendimento do interesse público e à recuperação de ativos em montante suficiente à prevenção do ilícito e à justa indenização dos prejuízos ao erário, sempre prevalecendo a lógica de que o colaborador não pode estar nas mesmas condições do não colaborador, mas também não pode equiparar-se àquele que, desde o início, optou por não delinquir;

Décimo quarto princípio: da efetividade e caráter dissuasório das sanções, uma vez que o acordo de leniência é um instrumento de aplicação do direito sancionador que requer para a sua celebração, a colaboração da pessoa jurídica, a admissão da responsabilidade objetiva, a cessação da prática dos atos lesivos, o incremento dos valores de ressarcimento e a assunção dos compromissos de aprimoramento dos programas de integridade;

Décimo quinto princípio: do *non bis in idem*, de modo que a celebração do acordo de leniência suspende a aplicação de sanções pelas SIGNATÁRIAS DO ACT em relação ao objeto do acordo, extinguindo-se a pretensão punitiva com o cumprimento integral do acordo, bem como admitindo-se a possibilidade de compensação entre valores e rubricas de mesma natureza jurídica e relacionados aos mesmos ilícitos sancionados nas diversas esferas de responsabilização;

Décimo sexto princípio: da colaboração do particular por meio do programa de integridade, com a readequação das práticas empresariais e o estabelecimento de novos padrões éticos no ambiente corporativo.

Décimo sétimo princípio: da primazia da autodenúncia, nos termos do art. 16, par. 1º, inc. I, da Lei no 12.846, de 2013, regulamentado pelo Decreto 8.420, de 2015.

DOS PILARES DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI Nº 12.846, DE 2013

As SIGNATÁRIAS DO ACT ainda reconhecem que os acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 2013, são regidos por 4 (quatro) pilares:

Primeiro pilar: da efetiva colaboração do envolvido na apuração dos ilícitos, com a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber, e o fornecimento célere de informações e documentos aptos a colaborar com a comprovação da infração sob apuração;

Segundo pilar: do ressarcimento ao erário dos valores apurados consensualmente, sem prejuízo da obrigatoriedade do ressarcimento integral do dano pelos fatos e circunstâncias não abrangidos no acordo de leniência;

Terceiro pilar: da obrigação de implementação de altos padrões de integridade e *compliance*, aprovados previamente e sujeitos ao monitoramento de sua implementação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Quarto pilar: da perda de todos os benefícios em caso de descumprimento, com a reabertura e instauração de processos sancionatórios, declaração de inidoneidade, aplicação de outras sanções cabíveis, execução integral dos valores devidos, impedimento de realizar novo acordo pelo prazo de três anos e inclusão da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

DAS AÇÕES COMPROMISSADAS

As SIGNATÁRIAS DO ACT, a partir dos princípios aqui reconhecidos e objetivando alcançar sistematização, racionalização, cooperação e coordenação entre os órgãos e instituições públicas encarregadas de combater a corrupção, bem como uma maior eficiência e eficácia das ferramentas anticorrupção, especialmente o acordo de leniência da Lei nº 12.846, de 2013, e a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa da Lei nº 8.429, de 1992, manifestam o propósito de adotarem as seguintes ações sistêmicas e operacionais:

AÇÕES SISTÊMICAS

Primeira ação sistêmica: atuar e fomentar a atuação das SIGNATÁRIAS DO ACT com observância, respeito e busca constante da afirmação das atribuições e competências das demais Instituições integrantes do sistema anticorrupção brasileiro;

Segunda ação sistêmica: com base em solicitação das empresas signatárias de acordos de leniência já celebrados, a Controladoria-Geral da União poderá abrir negociação de termo aditivo que contemple valores de dano ao erário ajustados aos princípios e ações estabelecidos no presente ACT, oportunidade em que serão observados os procedimentos estabelecidos na segunda ação operacional;

Terceira ação sistêmica: adequar os atos normativos e os procedimentos internos de cada partícipe aos termos do presente ACT, devendo envidar esforços no sentido de adequar os acordos de leniência já firmados e os procedimentos em curso. Além disso, as SIGNATÁRIAS DO ACT procurarão, por ato próprio;

- (1) implantar mecanismos que garantam a segregação de funções entre os agentes que tiverem acesso aos documentos apresentados na negociação, de modo a respeitar o § 7º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013;
- (2) preservar a cadeia de custódia dos documentos e informações apresentadas em sede de negociação, respeitada a necessidade de devolução dos documentos apresentados em caso de não celebração de acordo, sem retenção de cópias ou informações;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(3) comprometer-se em não utilizar, direta ou indiretamente, as provas para sancionamento da empresa colaboradora, e de não aplicar as sanções de inidoneidade, suspensão ou proibição para contratar com a Administração Pública, para os ilícitos que venham a ser resolvidos no acordo de leniência;

Quarta ação sistêmica: atuar e envidar esforços para que eventuais inovações legislativas que tenham por objeto alteração ou reforma da legislação anticorrupção brasileira, especialmente da Lei nº 8.429, de 1992, da Lei nº 12.846, de 2013, da Lei nº 12.850, de 2013, e da Lei nº 13.964, de 2019, reflitam as competências reconhecidas no presente ACT em favor das Instituições signatárias.

AÇÕES OPERACIONAIS

Primeira ação operacional: atuar e fomentar a atuação das SIGNATÁRIAS DO ACT de maneira cooperativa, colaborativa e sistêmica, buscando desenvolver uma cultura sobre a necessidade de chamamento das demais Instituições públicas com atuação no sistema anticorrupção brasileiro para exercício de suas atribuições e competências, desenvolvendo, assim, atuações conjuntas, com cooperação e coordenação, especialmente diante de grandes casos de corrupção. Para tanto, as Instituições signatárias buscarão atuar e fomentar atuação observando, ao menos, os seguintes parâmetros:

(1) o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e o Tribunal de Contas da União, no curso de investigação ou procedimento apuratório e constatando o envolvimento de pessoa jurídica nos ilícitos, acionará a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União para eventual atuação nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, quando tal medida não colocar em risco trabalhos em andamento;

(2) a Controladoria-Geral da União, no curso de investigação ou procedimento instaurado nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, e constatando envolvimento de pessoa física, acionará o Ministério Público Federal e a Polícia Federal para eventual atuação em matéria penal, bem como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal para atuação em matéria de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, quando tal medida não colocar em risco os trabalhos em andamento;

(3) a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, no curso de negociação para acordo de leniência e à medida em que as informações forem sendo recebidas, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, compartilharão tais informações ao Tribunal de Contas da União para eventual atuação nos termos do presente ACT;

(4) a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e, quando for o caso, a Polícia Federal, buscarão atuar de forma coordenada para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

negociação de acordos de leniência e, se cabível, de paralelos acordos de colaboração premiada, a fim de que se resolva, simultaneamente, a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso, pelos ilícitos de natureza corruptiva descritos na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.429, de 1992, bem como na legislação penal correlata;

Segunda ação operacional: visando a incrementar-se a segurança jurídica e o trabalho integrado e coordenado das instituições, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União conduzirão a negociação e a celebração dos acordos de leniência nos termos da Lei nº 12,846, de 2013, bem como, quando algum ilícito revelado na negociação envolver fatos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União, lhe encaminharão informações necessárias e suficientes para a estimação dos danos decorrentes de tais fatos, observados os seguintes parâmetros:

(1) a CGU, a AGU e o TCU buscarão parametrizar metodologia específica para apuração de eventual dano a ser endereçado em negociação para acordo de leniência;

(2) concluindo a CGU/AGU que o acordo está em condições de ser assinado e ainda não havendo manifestação do TCU, este será comunicado para que se manifeste em até 90 (noventa) dias acerca da possibilidade de não instaurar ou extinguir procedimentos administrativos de sua competência para cobrança de dano em face de colaboradora, por considerar que os valores negociados atendem aos critérios de quitação de ressarcimento do dano;

(3) Havendo manifestação do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar que os valores negociados no acordo satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano por ele estimado, o tribunal dará quitação condicionada ao pleno cumprimento do acordo.

(4) havendo manifestação do TCU no sentido de considerar que os valores negociados no acordo não satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano por ele estimado, a CGU e a AGU buscarão realizar negociação complementar para eventual ajuste dos valores a título de ressarcimento de danos, não estando impedidas de formalizar o acordo de leniência, sem a quitação no ponto, caso não seja possível alcançar consenso nesta negociação complementar;

(5) não recebida a manifestação do TCU dentro do prazo indicado, a CGU e a AGU poderão assinar o acordo nos termos negociados com a empresa leniente, não havendo, nessa hipótese, quitação do ressarcimento do dano;

Terceira ação operacional: a utilização pelas SIGNATÁRIAS DO ACT de informações que tenham sido compartilhadas pela Controladoria-Geral da União e pela Advocacia-Geral da União previamente à assinatura do acordo de leniência observará necessariamente os seguintes limites:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(1) não utilização das informações recebidas contra o colaborador;

(2) até que se efetive a assinatura do acordo de leniência, não utilização das informações recebidas para a responsabilização de outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos ilícitos revelados pelo colaborador, exceto em casos de ilícitos em andamento e com prévia anuência do colaborador;

(3) até que se efetive a assinatura do acordo de leniência, não utilização das informações recebidas para qualquer procedimento alheio ao previsto no presente ACT;

(4) em caso de não celebração de acordo de leniência, a obrigação prevista no art. 35 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplica-se também às demais SIGNATÁRIAS DO ACT.

Quarta ação operacional: após a celebração do acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União compartilharão com as demais SIGNATÁRIAS DO ACT a integralidade das informações, documentos e demais elementos de prova fornecidos pela empresa colaboradora, **sempre mediante o compromisso de não utilização, direta ou indiretamente**, dessas informações para sancionamento da empresa colaboradora, e de não aplicação de sanção de inidoneidade, suspensão ou proibição para contratar com a Administração Pública, para os ilícitos já resolvidos no escopo do acordo de leniência, observando, ao menos, os seguintes parâmetros:

(1) compartilhamento com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal para responsabilização penal das pessoas físicas envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora;

(2) compartilhamento com o Tribunal de Contas da União para eventual responsabilização, em sede de tomadas de contas especial ou de fiscalização de contratos, das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora, bem como para apuração de eventual dano não resolvido pelo acordo de leniência;

(3) compartilhamento com outros eventuais órgãos (corregedorias, empresas estatais, Ministérios, Estados, Municípios, Distrito Federal, e outros), para responsabilização das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora;

Quinta ação operacional: após a celebração do acordo de leniência, a Advocacia-Geral da União (com os elementos que dispõe), e o Ministério Público Federal (com os elementos que com ele forem compartilhados), em conjunto ou isoladamente, poderão buscar a responsabilização, através de ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa, das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela empresa colaboradora. Da mesma forma, no âmbito administrativo e de controle externo, a Controladoria-Geral da União (com os elementos que dispõe) e o Tribunal de Contas da União (com os elementos que com ele forem compartilhados) poderão proceder às ações de responsabilização contra terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;

Sexta ação operacional: as SIGNATÁRIAS DO ACT buscarão estabelecer mecanismos de compensação e/ou abatimento de multas (sanções) pagas pelas empresas em condutas tipificadas em mais de uma legislação, assim como, para evitar pagamentos ou cobranças em duplicidade, procurarão estabelecer mecanismos de compensação e/ou abatimento de valores de ressarcimento quando destinados aos mesmos entes lesados e originários dos mesmos fatos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

O Supremo Tribunal Federal será o responsável pela publicação do extrato do presente ACT no Diário Oficial da União.

E por estarem justas e pactuadas, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal, as partes assinam o presente ACT em seis vias, de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

José Antonio Dias Toffoli
Presidente do Supremo Tribunal Federal

José Múcio Monteiro
Presidente do Tribunal de Contas da
União



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Wagner de Campos Rosário
Ministro da Controladoria-Geral da União

José Levi Mello do Amaral Júnior
Advogado-Geral da União

Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

André Luiz de Almeida Mendonça
Ministro da Justiça e Segurança Pública